



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003668-63.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados ESPÓLIO DE VERONICE MATZEMBACHER DOS SANTOS (ESPÓLIO) e JANAINA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003668-63.2022.8.26.0010

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelados: Espólio de Veronice Matzembacher dos Santos e Janaina Maria Aparecida dos Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49024)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica
- Ação revisional – Não demonstrada a
contratação de serviço cobrado na fatura de
consumo – Ausência de vontade - Relação
complexa de consumo – Responsabilidade
solidária entre as empresas parceiras –
Sentença mantida.**

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (fls. 279/286) contra r. sentença de fls. 268/270, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga da Comarca de São Paulo, Dr. Carlos Antônio da Costa, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por ESPÓLIO DE VERONICE MATZEMBACHER DOS SANTOS para condenar a requerida a restituir, de forma simples, as parcelas mensais de R\$ 22,99 referentes ao produto/serviço “Segmaistrapremplus 08006000560”, inseridas na fatura de consumo, devidamente corrigidas.

Sustenta a apelante ser parte ilegítima para responder sobre a cobrança deste serviço. Alega se tratar de mera intermediadora para a cobrança do serviço. Refere a responsabilidade do fornecedor. Nega a responsabilidade solidária. Postula o provimento do

recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Houve o recolhimento do preparo.

Não há alegação de intempestividade.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do

recurso.

Trata-se de ação de revisão de contas de consumo de energia elétrica movida pelo apelado em face da apelante, contestando a forma de cobrança pelos serviços prestados, assim como, a cobrança pelo serviço/produto “SEGMAIS TRAPREPLUS 08006000560”.

Realizada prova pericial, constatou-se a regularidade da cobrança pelos serviços de energia elétrica.

No entanto, não restou demonstrada a vontade para a contratação do produto/serviço “SEGMAISTRAPREPLUS 08006000560” no valor de R\$ 22,99 cobrados mensalmente na fatura de consumo.

Limita-se a controvérsia quanto a responsabilidade/solidariedade da apelante para responder pelo valor do produto/serviço de terceiro, cobrado através da fatura de consumo emitida pela concessionária.

Pois bem.

Foi a parceria mantida entre a apelante e a fornecedora do produto/serviço o liame para que houvesse contratação pela autora.

Nesse contexto, temos típica contratação de consumo complexa, pois foi o consumidor levado a consumir em cadeia.

Diante das prescrições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual lista como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo a proteção integral aos interesses

econômicos (artigo 4º, “caput”), como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (artigo 6º, VI) e preocupa-se com regramento específico em seu Capítulo IV para a responsabilização, adequado o reconhecimento da pertinência subjetiva de todos os envolvidos na relação.

Ademais, as condições da parceria empresarial mantida entre as requeridas não são oponíveis ao consumidor. Cabia exclusivamente à apelante juízo a respeito da eleição do parceiro, bem como do cuidado com a execução dessa parceria.

Os parceiros respondem solidariamente pelos riscos do negócio.

Sem reparos à r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator